S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	*V/ Data:*	*N/ Referência:*	*Ofício n.º*	*Data:*
Email	05-04-2023	2023/GAVPM/1256	2023/OFC/02425	24-04-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 699/XV/1.ª (PAN)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Afonso Henrique Cabral Ferreira
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso Henrique Cabral Ferreira
7cb670f1617dad93bd9d7d5f2e1366a5fe4d0457
Dados: 2023.04.26 10:45:08

Rua Duque de Palmela n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Recebido por email na CACDLG em 26/04/2023
Distribuído à Comissão em 26/04/2023

ASSUNTO: Parecer Projeto de Lei n.º 699/XV/1ª (PAN) - «Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta»

2023/GAVPM/1256	20-04-2023

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o Projeto de Lei n.º 699/XV/1ª (PAN), acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se, no dizer da autora do projeto «*não só a criminalização das condutas, autonomizando as práticas descritas no Código Penal, como promover o estudo destas práticas em Portugal e as implicações físicas e psicológicas nas vítimas, bem como o levantamento do número de vítimas, de forma a que sejam identificadas as necessidades e devidamente colmatadas».*

No preâmbulo explicita-se que: *«A criminalização destas condutas é necessária e é isso que solicita a petição pública que pretende pôr fim a este vazio legislativo. Pretende-se que a criminalização não só puna estas condutas como tenha um efeito dissuasor em quem as pratica e que, por outro lado, permita às vítimas terem as ferramentas necessárias para a denúncia, bem como a capacitação das associações e ordens profissionais para combaterem estas práticas.».*

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte Projeto de Lei:

«Artigo 1.º

Objecto

A presente lei prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e mecanismos de apoio e resposta, procedendo, para o efeito à alteração Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

A presente lei procede e à alteração dos artigos 69.º B e 177.º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º-B

(...)

*1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima não seja menor.*

*2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima seja menor.*

3 – […]

Artigo 177.º

(…)

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

1 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º ***e 176.º C*** *são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:*

a) (…);

b) (…);

c) (...).

2 – […].

3 – […].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º, ***no artigo 176.º-A e no artigo 176.º C*** *são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.*

5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º ***e 176.º C*** *são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.*

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º ***e no artigo 176.º C*** *são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.*

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º ***e no artigo 176.º C*** *são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.*

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

8 – (…).”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 176.º-C ao Código Penal, com a seguinte redação:

“Artigo 176.º-C

Práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género

1- Quem publicitar, promover, praticar ou de qualquer outra forma desenvolver práticas que tenham por fim reprimir, alterar ou limitar a orientação sexual, a identidade dou a expressão de género de qualquer pessoa, é punido com pena de prisão até 1 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.

2 - Quem praticar as condutas descritas no número anterior, no âmbito médico é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.

3 – Quem no âmbito das condutas descritas no presente artigo desenvolva tratamentos e/ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, não são puníveis os procedimentos praticados no âmbito do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

e expressão de género, mediante o livre desenvolvimento da respectiva personalidade, em conformidade com a lei em vigor.

5 - A tentativa é punível.

Artigo 4.º

Estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal

1 - Nos 90 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, o Governo, em articulação com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, promove a elaboração de um estudo das prática com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal, dos seus impactos físicos e psicológicos nas vítimas, bem como ao levantamento do número de vítimas em todo o território nacional.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser efetuado o apuramento das necessidades de meios e recursos, promovendo a entidade competente as audições necessárias e recolha de contributos da sociedade civil, das organizações não governamentais da área e profissionais de saúde.

3 - O Governo, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade e da saúde, deve garantir os mecanismos de apoio e resposta que se afigurem necessários para suprir o identificado no número anterior.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.»

*

3. Apreciação

Nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

O Conselho Superior da Magistratura sobre esta matéria já se pronunciou no parecer emitido sobre o Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.ª (PAN) – *Reforça a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+ através da proibição das "terapias de reorientação sexual"* – iniciativa legislativa que, entretanto, caducou.

Como nesse parecer se salientou a criação de um novo tipo de ilícito criminal é uma opção de política legislativa, não cumprindo ao Conselho Superior da Magistratura tomar posição sobre a necessidade, ou não, da criação deste tipo de ilícito, podendo apenas salientar as dúvidas que a redação da previsão legal do crime poderá originar na sua aplicação pelos Tribunais.

Nesta nova iniciativa legislativa nota-se que houve a preocupação de afastar a punibilidade dos procedimentos praticados *«no âmbito do exercício do direito à autodeterminação de género e expressão de género»* - n.º 4, do artigo 176.º-C, do Projeto

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Lei em apreço-, o que vai ao encontro das ressalvas enunciadas pelo CSM no anterior parecer, nomeadamente quanto ao carater genérico do tipo de crime podendo, em última instância, subsumir-se ao tipo de ilícito qualquer terapia que envolvesse tais questões, proibindo condutas a que a própria pessoa quisesse aderir de livre e espontânea vontade podendo ser questionável em que medida o Estado pode limitar a liberdade do próprio.

No demais a presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos adiantada e, no que concerne ao aspeto substancial, configura uma opção de política legislativa.

*

4. Conclusão

O presente Projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, e consubstancia uma opção de política legislativa.

A criação de um novo tipo de crime de "Práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género", de novas penas acessórias e de novas circunstâncias agravantes da pena, não contende nem conflitua com o sistema judiciário em geral, alertando-se apenas para as dúvidas já salientadas no parecer emitido sobre a mesma matéria sobre o Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.ª (PAN).

Ana Sofia Bastos Wengorovius
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia Bastos Wengorovius
d2670a0acde21e4ed033f3f5b52b5cf18d57272a
Dados: 2023.04.20 15:54:57

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt